



Prefeitura do Município de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 07/97
DE 24 DE MARÇO DE 1.997
“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR
TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS
TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

DOUGLAS ISSAMU TAMADA, Prefeito Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

ARTIGO 2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- assistência a situações de calamidade pública;
- II- combate a surtos endêmicos;
- III- admissão de professor substituto;
- IV- atender requisição do Juízo Eleitoral;
- V- atender requisição da Secretaria Estadual de Segurança Pública;
- VI- atender requisição do Serviço Militar;
- VII- realização de cadastramento imobiliário;
- VIII- atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestações de serviços, durante o período de vigência dos mesmos.



Prefeitura do Município de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 3º- As contratações com base nesta Lei serão feitas na forma prevista do artigo 443, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e dependerão da existência de recursos orçamentários.

ARTIGO 4º- Os vencimentos do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei será o mesmo fixado para cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, instituído pela Lei 004/97.

ARTIGO 5º- O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

ARTIGO 6º- As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:
I- seis meses, no caso dos incisos I, II e VII do artigo 2º;
II- doze meses, no caso dos incisos III, do artigo 2º;
III- até quatro anos, nos casos dos incisos, IV, V, VI e VIII, do artigo 2º.

ARTIGO 7º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

ARTIGO 8º- O contratado firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:
I- pelo término do prazo contratual;
II- por iniciativa do contratado.

§ 1º- a extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º- a extinção do contrato, por iniciativa decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

ARTIGO 9º- O Contratado estará assegurado sua filiação no sistema geral da previdência social.



Prefeitura do Município de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 23/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 24 DE MARÇO DE 1.997.

[Handwritten signature]
DOUGLAS ISSAMU TAMADA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Roseli Rodrigues
ROSELI RODRIGUES
CHEFE DE SEÇÃO